



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 27/2020

Autor: PAULO ROBERTO TIEPO

Ementa: Denomina de Rua João Vicente Bazzo a atual Rua Oiti.

I- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Ordinária nº 27/2020, de autoria do Vereador Paulo Roberto Tiepo, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei tem por objeto a alteração de nome de Rua, sendo a transformação da Rua Oiti em Rua João Vicente Bazzo.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa, Espécie Normativa e Técnica Legislativa Adequada

O Projeto de Lei Ordinária nº 27/2020 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo, portanto, no artigo 30, inciso I e 23, V da Constituição Federal, bem como no art. 14, da Lei Orgânica do Município de Juína – LOM.

Ademais, o membro do Poder Legislativo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto de lei deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1988.

Diante disso, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

2.3. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei Ordinária nº 12/2020 deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no artigo. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal deverão ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

2.4. Da iniciativa do membro do Legislativo que traga custos ao Poder Executivo

Tendo em vista a posição histórica da Câmara de Vereadores de Juína de não propor matérias que em tese ensejam gastos à municipalidade, passo a expor as razões da possibilidade.

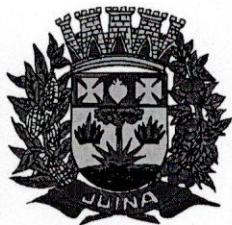
A Lei Orgânica Municipal no §1º do artigo 61 estabelece quais são as matéria de iniciativa exclusiva do prefeito, sendo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:
I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Públicas Municipal.
- d) matéria tributária e orçamentária.

Para o caso concreto destaco a redação da alínea “a” que versa sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

O projeto de Lei em apreço versa sobre a alteração de nome de logradouro público, o que por menor que seja pode gerar algum custo à municipalidade, o que não impede sua regular proposição, tramitação e aprovação caso o plenário entenda dessa forma.

Neste ponto concluo, o presente projeto não afeta qualquer uma das atribuições privativas do prefeito não havendo, portanto, qualquer vício de constitucionalidade.

III- CONCLUSÃO

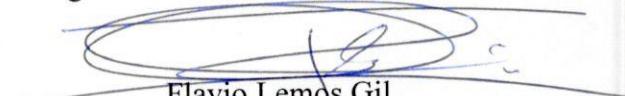
Face ao exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária n° 27/2020.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por essa Assessoria Jurídica da Presidência não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 10 de agosto maio de 2020.



Flávio Lemos Gil
Assessor Jurídico da Presidência